



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE**

**Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023**

Altera o Art. 91-A da Lei Orgânica Municipal, que versa sobre o Procedimento Especial Orçamentário e dá outras providências.

Art. 1º - O Artigo 91-A da Lei Orgânica Municipal de Arroio Grande/RS, bem como seus respectivos parágrafos, passa a vigor com a seguinte redação:

À Comissão de Justiça e Redação  
Em 20/03/2023

À Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 22/03/2023

*“Art. 91-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Poder Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), na forma desta Lei Orgânica.*

*§1º A programação incluída por emendas de Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.*

*§2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

*§3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º deste artigo, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.*

*§4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

*§5º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.*

*§6º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.*



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE**

§7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

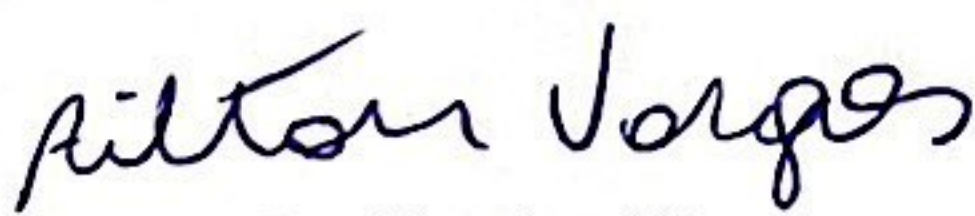
§8º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§10 As programações de que trata o § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento." (NR)

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, em 20 de março de 2023

  
**Ver. Ailton da Cunha Vargas**  
Líder da Bancada do PP

  
**Ver. Plínio Vizeu Pereira Neto**  
Líder da Bancada do PDT

  
**Ver. Lizandro Araújo de Carvalho**  
Líder da Bancada do PSDB

  
**Ver. João Cezar Brandt Larrosa**  
Líder da Bancada do PT



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE**

**JUSTIFICATIVA**

A 21 de dezembro de 2022, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 126, a qual alterou, dentre outras disposições, regramentos contidos no Artigo 166 da Carta Magna. Tais mudanças impactam diretamente no Procedimento Especial Orçamentário, uma vez que aludem aos limites orçamentários ora permitidos ao Poder Legislativo para a apresentação de emendas individuais.

Perante o exposto, os signatários desta proposta apresentam-na de modo a recepcionar as alterações dos dispositivos constitucionais junto à Lei Orgânica Municipal. Desse modo, se objetiva manter a assimetria legística das regras alusivas às Emendas Impositivas.

Diante de todo o exposto, rogamos aos pares desta Casa Legislativa pela aprovação da respectiva Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, em 20 de março de 2023

*Ailton Vargas*

**Ver. Ailton da Cunha Vargas**  
Líder da Bancada do PP

*Danillo*

**Ver. Lizandro Araújo de Carvalho**  
Líder da Bancada do PSDB

*Plínio*

**Ver. Plínio Vizeu Pereira Neto**  
Líder da Bancada do PDT

*João Cezar Brandt Larrosa*  
**Ver. João Cezar Brandt Larrosa**  
Líder da Bancada do PT